

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Handwritten signature/initials

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 009/08.

Ibiúna, 20 de março de 2008.

*- LEIÃO-SE EM SESSÃO.
- Colina AOs Edis.
- AS COMISSÕES 08/04/2008
Valdecir Frioli*

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência Projeto de lei que **“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, Tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007 e dá outras providências”**.

É de conhecimento dos nobres Edis as grandes dificuldades financeiras que vêm sendo enfrentadas pelas Prefeituras deste Estado, considerando a redução significativa do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, a escassez de recursos dos próprios contribuintes e a alta crescente dos preços.

Considerando tudo isso, a Prefeitura, não podendo deixar de cumprir com as suas obrigações, necessita buscar fontes alternativas de captação de recursos, visando que a prestação de serviços públicos, pagamento de funcionários, e outras centenas de obrigações assumidas não sejam prejudicadas.

Neste compasso, o administrador público tem obrigação de buscar todas as possibilidades de otimizar as receitas municipais, razão pela qual proponho o presente projeto de lei, que passarei a melhor explicar.

Desta maneira, todos os contribuintes que desejarem aderir ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, ficarão isentos dos pagamentos de juros e multas e honorários advocatícios, o que voltará a incluí-los no rol de adimplentes e promoverá o aumento imediato da arrecadação.

É certo que apenas essa medida não será suficiente para aportar aos cofres públicos às receitas necessárias para normalização do fluxo de caixa, porém, trará resultados que possibilitarão à Administração a continuidade de forma satisfatória de suas atribuições.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal, em regime de urgência, nos termos previstos no § 1º, do artigo 45, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento renovo a Vossa Excelência, na oportunidade, meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Handwritten signature of Fábio Bello de Oliveira

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

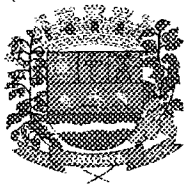
**EXMO. SR.
VALDECIR FRIOLI.**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.**

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.º 442/2008
recebido em 25 de 03 de 2008
prazo vence em de de
recebido por

Handwritten signature
Secretaria Administrativa
recebido em 25/03/2008
4.20 M.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

442/2008

11/03

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~009/08~~
DE 20 DE MARÇO DE 2008.

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM ...08... DE ...08... DE 2008

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Valdeci Frade

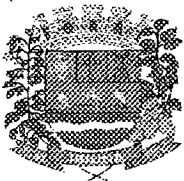
“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, tributário e não tributário, pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros, multas e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal - PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº. 811/02.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

ARTIGO 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I - Em parcela Única:

a) até 30/06/08, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e calculado até a data da publicação desta Lei;

II - De Forma Parcelada:

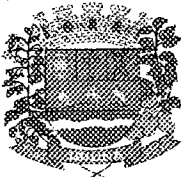
a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta

Handwritten signature and the number "104" in the top right corner.

Handwritten signature in the bottom right corner.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

[Handwritten signature]
105

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/08.

ARTIGO 3º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do *caput* deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da ação executiva, se for o caso.

ARTIGO 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devida no caso do artigo 3º., sempre respeitando o interesse público.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo Único - O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

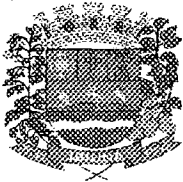
ARTIGO 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

ARTIGO 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARTIGO 7º - Nos débitos cujos valores forem superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá a Administração aceitar bens móveis e imóveis como forma de pagamento de dívidas tributárias e não tributárias.

Parágrafo Primeiro. Os bens citados no *caput* deste artigo deverão ser submetidos a uma Comissão de Avaliação e Pertinência quanto ao interesse público, composta de 03 (três membros), com mandato de 01 (um) ano, sendo escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.

~~FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA~~

Prefeito Municipal

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 05 DE MARÇO DE 2008

PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

Valdeci Fróli

[Signature]

[Signature]

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 17 de março de 2008 o Projeto de Lei nº. 433/2008 que "Dispõe sobre denominação de uma Estrada no Bairro Ribeiro.";

Considerando que o Chefe do Executivo encaminhou para deliberação no dia 25 de março de 2008 o Projeto de Lei nº. 442/2008 que "Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de março de 2008 o Projeto de Lei nº. 444/2008 que "Autoriza a desafetação de bem público para fins de doação aos moradores de área de risco do Jardim Nova Ibiúna.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 28 de março de 2008 o Projeto de Lei nº. 445/2008 que "Dispõe sobre denominação de uma Travessa no Bairro Rio de Una.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou para apreciação desta Casa de Leis no dia 08 de abril de 2008 o Projeto de Lei nº. 446/2008 que "Autoriza a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna a receber, mediante repasse efetuado pelo Governo do Estado de São Paulo, recursos financeiros a fundo perdido.";

Considerando que a denominação proposta a Estrada visa facilitar a localização das moradias e a realização do correspondente cadastro junto a Cetril e Telefonica;

Considerando a necessária autorização legislativa para que a municipalidade possa implantar o Programa de recuperação de Crédito Fiscal tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano de 2007;

Considerando que as famílias beneficiadas pela doação de vinte e nove casas populares construídas através do Projeto 'Morar Melhor' deixarão área de risco, com o objetivo de proporcionar uma vida mais digna e humana aos beneficiados;

Considerando que a denominação proposta a Travessa do Bairro do Rio de Una, é de pessoa idônea, de currículo justo e relevante;

Considerando a necessária autorização legislativa visando a assinatura de convênio com a Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo para as obras de pavimentação asfáltica do Bairro Puris;

Considerando a relevância das proposições acima, conforme justificado;

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, sejam os Projetos de Lei nºs. 433, 442, 444, 445 e 446/2008 colocados em Regime de Urgência Especial; e incluídos para discussão e votação na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 08 DE ABRIL DE 2008.

[Signature]

Paulinho Sasaki
Vereador, Líder do PTB
Paulo Kenji Sasaki

[Signature]

[Signature]

João de

[Signature]

Valdeci Fróli [Signature] [Signature]



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 442/2008

AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: VEREADOR FERNANDO VIEIRA BRANCO

**COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS,
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 25 de março de 2008, o Projeto de Lei nº. 442/2008 que “Disciplina o programa de recuperação de crédito fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emitem parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo autorizar o Executivo a implantar o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal pertinentes aos débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto a Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna, com a redução de juros, multas e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante a adesão do contribuinte interessado, com as seguintes formas de pagamento:- em parcela única até 30 de junho de 2008; com redução de 100% do valor dos juros, multas calculados até a data da publicação desta lei; de forma parcelada em até seis vezes mensais, iguais e sucessivas, com redução de 85% do valor dos juros e multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta lei; de forma parcelada em até doze vezes mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% do valor dos juros e multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta lei; de forma parcelada em até vinte e quatro vezes mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% do valor dos juros e multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta lei; e de forma parcelada em até trinta e seis vezes mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% do valor dos juros e multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta lei. O artigo 7º. da proposição discrimina que o Executivo poderá aceitar bens móveis e imóveis como forma de pagamento de dívidas tributárias e não tributárias em valores superiores a R\$ 15.000,00 após análise de uma Comissão de Avaliação e Pertinência quanto ao interesse público, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental ao projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 8º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto original, pois o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal proporcionará aos contribuintes a redução do pagamento de juros, multas e honorários advocatícios, para serem novamente incluídos no rol de adimplentes, com o conseqüente aumento da arrecadação municipal.

Valdeir Tricoli



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Parecer ao Projeto de Lei nº. 442/2008 – fls. 02

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM

08 DE ABRIL DE 2008.


FERNANDO VIEIRA BRANCO

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

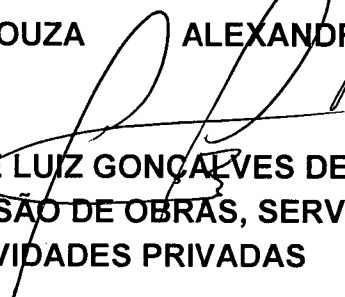

DONIZETI LUZ CAMARGO
VICE-PRESIDENTE


JAIR ALVES DA SILVA
MEMBRO


CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
VICE PRESIDENTE


ALEXANDRE BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO


JOSÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE


LEONCIO RIBEIRO DA COSTA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 426/2008

“Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências”.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os débitos de pessoas físicas ou jurídicas junto à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, deverão ter redução de juros, multas e honorários advocatícios, sem prejuízo da correção monetária, mediante adesão do contribuinte interessado ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF.

§ 1º - Para adesão ao Programa de Recuperação de Crédito Fiscal – PRCF, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento endereçado ao Prefeito Municipal, conforme modelo padronizado disponibilizado no Departamento de Protocolo da Prefeitura Municipal, recolhendo-se as taxas previstas na Lei nº. 811/02.

ARTIGO 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, vencidos até a data da publicação desta lei, ficam reduzidos de juros de mora e multa moratória e honorários advocatícios, e poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Em parcela Única:

a) até 30/06/2008, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, multas e calculado até a data da publicação desta Lei;

II – De Forma Parcelada:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/2008.

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/2008.

c) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/2008.

d) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 40% (quarenta por cento) do valor dos juros e das multas calculado e parcelado durante o prazo de vigência desta Lei, desde que o requerimento de parcelamento seja protocolado até 30/06/2008.

ARTIGO 3º - O Contribuinte poderá optar pelo pagamento administrativo, e nesse caso deverá cumprir as condições estabelecidas pela Administração, sempre obedecendo o interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei Nº 426/2008 – fls. 02.

Parágrafo Único – Para o cumprimento do caput deste artigo a administração viabilizará as condições operacionais, que melhor atenda ao interesse público, inclusive podendo abrir uma conta bancária específica para movimentação financeira, promovendo a desistência da ação executiva, se for o caso.

ARTIGO 4º - Os débitos objetos dos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, não pagos nas datas dos respectivos vencimentos das prestações, implicará no vencimento antecipado das parcelas subseqüentes e perda dos benefícios do Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, devendo a administração promover imediatamente a ação executiva para a cobrança devida no caso do artigo 3º., sempre respeitando o interesse público.

Parágrafo Único – O contribuinte inadimplente, que perder os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, dele não poderá mais se beneficiar, sendo efetuado o recálculo dos valores devidos e posterior cobrança administrativa ou judicial.

ARTIGO 5º - Nos parcelamentos previstos no inciso II do artigo 2º. desta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

ARTIGO 6º - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência desta Lei.

ARTIGO 7º - Nos débitos cujos valores forem superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), poderá a Administração aceitar bens móveis e imóveis como forma de pagamento de dívidas tributárias e não tributárias.

Parágrafo Único – Os bens citados no *caput* deste artigo deverão ser submetidos a uma Comissão de Avaliação e Pertinência quanto ao interesse público, composta de 03 (três) membros, com mandato de 01 (um) ano, sendo escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo.

ARTIGO 8º - As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2008.**

VALDECIR FRIOLI

PRESIDENTE

FERNANDO VIEIRA BRANCO

1º SECRETÁRIO

DONIZETI LUZ CAMARGO

2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000

Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

[Handwritten signature]
13

Ofício GPC nº. 199/2008

Ibiúna, 09 de abril de 2008.

SENHOR PREFEITO:

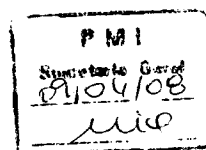
Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 426/2008**, referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 009/08, nesta Casa tramitou com o nº. 442/2008, que “Disciplina o Programa de Recuperação de Crédito Fiscal, tributário e não tributário pertinentes aos tributos municipais inscritos na Ação de Execução Fiscal e Dívida Ativa até o ano 2007, nos termos que especifica e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 08 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdecir Frioli
VALDECIR FRIOLI
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.



CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 442/2008 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa no dia 25 de março de 2008, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2008, onde também recebeu Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária.

Certifico mais, colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi apresentado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, e após colocado em discussão e votação nominal o Projeto de Lei nº. 442/2008 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 442/2008 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 426/2008, encaminhado através do Ofício GPC nº. 199/2008 da presente data.

Ibiúna, 09 de abril de 2008.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

F/14